



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.047 - RS (2016/0336538-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : IVAN BATISTA
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBIRI PEREIRA SCHUSSLER (PRESO)
PACIENTE : DANIMAIQUE DE ALMEIDA SCHUSSLER (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade em concreto dos delitos imputados, porquanto trata-se de homicídios duplamente qualificados, sendo um consumado e três tentados, tendo os paciente empreendido fuga do local do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.047 - RS (2016/0336538-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : IVAN BATISTA
ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBIRI PEREIRA SCHUSSLER (PRESO)
PACIENTE : DANIMAIQUE DE ALMEIDA SCHUSSLER (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALBIRI PEREIRA SCHUSSLER** e **DANIMAIQUE DE ALMEIDA SCHUSSLER** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E TRÊS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. Decisão proferida pela autoridade judiciária devidamente fundamentada. Fatos graves. Violência e grave ameaça às vítimas perfectibilizadas pelo uso de armas brancas (adagas, facas, etc). Materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria. Ministério Público ofereceu denúncia contra os pacientes. Exordial acusatória recebida em 21/10/16. A presença de predicados pessoais favoráveis, por si só, não justifica a concessão da liberdade provisória. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Inviável o exame de provas, de forma pormenorizada, na via estreita do *habeas corpus*, de sumária cognição. Os elementos de prova colhidos autorizam a manutenção da segregação cautelar. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. Art. 5º, LXI, da CRFB. ORDEM DENEGADA."

O impetrante sustenta, em síntese, que a custódia cautelar não possui os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, porquanto "os pacientes são pai e filho, primários, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa" (e-STJ, fls. 4-5).

Requer a expedição de alvará de soltura, ou, sucessivamente, a concessão de liberdade provisória, ainda que impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida.

Informações apresentadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.047 - RS (2016/0336538-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : IVAN BATISTA

ADVOGADO : IVAN BATISTA - RS067790

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALBIRI PEREIRA SCHUSSLER (PRESO)

PACIENTE : DANIMAIQUE DE ALMEIDA SCHUSSLER (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade em concreto dos delitos imputados, porquanto trata-se de homicídios duplamente qualificados, sendo um consumado e três tentados, tendo os paciente empreendido fuga do local do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 63-64):

"É necessária, portanto, a segregação cautelar dos representados, notadamente para a garantia da ordem pública, uma vez que os fatos foram graves, até pelas circunstâncias em que ocorreram, com muita violência e grave ameaça às vítimas perfectibilizadas pelo uso de armas brancas (adagas, facas, etc.) mormente se sopesada a realidade local, pequena cidade do interior não habituada com tais práticas.

Bem como para por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que os indiciados se furtaram a ao flagrante e aplicação da lei penal foragindo do local do fato.

Presentes os pressupostos para segregar provisoriamente os representados, impõe-se a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal (artigo 312, do Código de Processo Penal). Não vendo no presente caso medida alternativa a ser aplicada.

Em razão do exposto, DECRETO a prisão preventiva de ALBIRI FERREIRA SCHUSSLER, DANIMAIQUE DE ALMEIDA SCHUSSLER e VILMAR KEIL DE MORAES forte o disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal."

O Tribunal de origem reafirma a necessidade da prisão cautelar ao apreciar o *habeas corpus* originário. (e-STJ, fls. 15-20)

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade em concreto dos delitos imputados, porquanto trata-se de homicídios duplamente qualificados, sendo um consumado e três tentados, tendo os paciente empreendido fuga do local do fato.

A propósito, os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 413, § 3º DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Sendo competência do Tribunal estadual julgar *habeas corpus* decorrente de ato de juiz de primeiro grau a ele vinculado, tão logo verificada deficiência em decisão judicial proferida por tal magistrado, não há supressão de instância, ainda que sem previa oposição de embargos de declaração. 2. Dispõe o art. 413, § 3º do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal que o juiz, ao proferir a sentença de pronúncia decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. 3.

Entretanto, a ausência de manifestação do magistrado, nos termos do art. 314, § 3º do Código de Processo Penal, não culmina em imediata invalidação dos termos do decreto preventivo anteriormente prolatado. Precedentes.

4. No caso dos autos, a segregação encontrava-se devidamente fundamentada pela gravidade concreta da conduta, uma vez que o recorrente, não se conformando com término de namoro, contatou menor de idade que lhe devia R\$ 330,00, e combinou a quitação da dívida em troca do homicídio da vítima. Forneceu-lhe, então, arma de fogo, que foi utilizada para realizar um disparo contra a face da vítima, a qual não faleceu por circunstâncias alheias à vontade de ambos.

5. A prisão mostra-se necessária também para garantia da integridade da vítima, visto que, segundo consta dos autos, o recorrente teria continuado a ameaçá-la por meio de mensagens de texto, afirmando que só iria sossegar quando a visse no caixão, bem como pelo descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para, mantida a segregação e os demais termos da sentença de pronúncia, determinar ao Juízo singular que observe o conteúdo do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal e se manifeste a respeito da necessidade da manutenção da prisão."

(RHC 78.030/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 29/3/2017.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou a necessidade de segregação cautelar do recorrente como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a notícia da existência de outros diversos registros policiais e judiciais do recorrente, evidenciando o risco de reiteração delitiva, bem como a forma pela qual o homicídio foi praticado, em plena luz do dia, em via pública, e diante do filho da vítima de 8 anos de idade.

3. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 76.768/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 23/3/2017.)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0336538-4

HC 384.047 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04621600012487 4621600012487 7007191826 7062016

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVAN BATISTA
ADVOGADO	: IVAN BATISTA - RS067790
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALBIRI PEREIRA SCHUSSLER (PRESO)
PACIENTE	: DANIMAIQUE DE ALMEIDA SCHUSSLER (PRESO)
CORRÉU	: VILMAR KEIL DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.